

REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL DO BANCO CAIXA GERAL ANGOLA (BCGA)

OS 17/2020_V7



Caixa Angola
Banco Caixa Geral Angola

ÍNDICE

| | | |
|-------|---|---|
| I. | OBJECTO E VIGÊNCIA | 3 |
| II. | VINCULAÇÃO | 3 |
| III. | COMPOSIÇÃO E PODERES | 3 |
| IV. | MISSÃO, VISÃO E VALORES | 3 |
| V. | FORMAÇÃO | 3 |
| VI. | COMPETÊNCIAS | 4 |
| VII. | DEVER DE COMUNICAÇÃO E SIGILO | 6 |
| VIII. | REUNIÕES E DELIBERAÇÕES | 6 |
| IX. | ORDEM DE TRABALHOS | 7 |
| X. | PRESENCAS | 7 |
| XI. | AUSÊNCIAS | 7 |
| XII. | ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO | 7 |
| XIII. | ARTICULAÇÃO COM AS DIRECÇÕES | 7 |
| XIV. | CONFLITO DE INTERESSES | 8 |
| XV. | SERVIÇOS DE APOIO | 8 |
| XVI. | DISPOSIÇÕES FINAIS | 8 |

I. OBJECTO E VIGÊNCIA

1. O presente Regulamento, estabelece as regras de composição e nomeação, competências, organização e funcionamento do Conselho Fiscal (CF) do Banco Caixa Geral Angola, S.A. Sociedade Aberta, doravante designado por Banco, Caixa Angola ou BCGA, e as normas de conduta dos respectivos membros, explicitando as suas competências e atribuições em complemento das disposições legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis;
2. O presente Regulamento vigorará por tempo indeterminado.

II. VINCULAÇÃO

1. O presente Regulamento obriga todos os membros do Conselho Fiscal;
2. Qualquer membro do Conselho Fiscal que venha a ser eleito em data posterior à data de aprovação deste Regulamento ficará automaticamente sujeito ao mesmo, sem necessidade de qualquer acto ou procedimento adicional de adesão.

III. COMPOSIÇÃO E PODERES

1. O Conselho Fiscal é composto por um número ímpar de até cinco membros, todos eleitos em Assembleia-Geral de accionistas, sendo permitida a sua reeleição nos termos do n.º 5 do art.º 7 do Estatuto da Sociedade;
2. Os membros do Conselho Fiscal devem ser maioritariamente independentes, em número não inferior a três, dos quais pelo menos um deverá ser perito contabilista;
3. Os membros do Conselho Fiscal têm os poderes consagrados no art.º 442 da Lei n.º 1/2004 - Lei das Sociedades Comerciais - publicada no Diário da República I Série no 13, de 13/02/2004, no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei nº 22/2015, publicada no Diário da República I Série no 124, de 31/08/2015, bem como na Lei nº 14/2021, de 19 de Maio, publicada no Diário da República I série nº 91 (Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras);
4. Os membros do Conselho Fiscal no exercício das suas funções serão auxiliados por uma entidade externa especializada em auditoria, escolhida de entre firmas internacionais de auditoria, para auditar as contas em cada exercício.

IV. MISSÃO, VISÃO E VALORES

1. O Conselho Fiscal tem como missão reforçar a estratégia de governo do BCGA e do Grupo CGD através da garantia da integridade dos controlos financeiros, fiabilidade e tempestividade dos relatórios emitidos, da supervisão dos riscos da entidade, do cumprimento dos requisitos de prestação de contas, de transparência e da segurança, robustez e eficácia do sistema de controlo interno.
2. Visão - o Conselho Fiscal deve ser compreendido como um pilar dos múltiplos “*stakeholders*” do BCGA e das restantes entidades do Grupo CGD, que actua de boa fé e com um propósito claro e adequado, em benefício do Banco e do Grupo CGD, tomando decisões de forma transparente, competente e diligente.
3. Os valores do Conselho Fiscal estão alinhados com os definidos para o Grupo CGD e todo o seu universo de acção, designadamente:
 - a) Confiança;
 - b) Transparência;
 - c) Integridade;
 - d) Objectividade;
 - e) Independência;
 - f) Cultura de risco e rigor;
 - g) Inovação.

V. FORMAÇÃO

Com o objectivo de os seus membros se manterem actualizados nas matérias que são da competência do Conselho Fiscal, em especial sobre todos os riscos a que o BCGA está ou possa vir a estar exposto, será aprovado um plano plurianual de formação, com especial foco nos riscos considerados emergentes.

VI. COMPETÊNCIAS

No desempenho das funções, estatutária e legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas no Art.º 441 da Lei n.º 1/2004 (Lei das Sociedades Comerciais), no Código dos Valores Mobiliários e na Lei nº 14/2021, compete ao Conselho Fiscal:

1. Fiscalizar de forma consciente e imparcial a Administração da Sociedade, podendo solicitar a convocação da Assembleia Geral de Accionistas ou mesmo, nos casos especiais previstos na lei, proceder à sua convocação;
2. Zelar pela observância das disposições legais e regulamentares, do contrato da sociedade e das normas emitidas pelas autoridades de supervisão, bem como das políticas gerais, normas e práticas instituídas internamente;
3. Certificar-se, no Banco da prossecução dos objectivos fundamentais fixados em matéria de controlo interno e gestão de riscos pelo Banco Nacional de Angola (BNA), pelo Banco Central Europeu/Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nas directivas de supervisão dirigidas às instituições de crédito e sociedades financeiras;
4. Monitorizar a adequação e a eficácia da cultura organizacional, dos sistemas de governo interno e de controlo interno do BCGA, nos termos previstos na lei;
 - 4.1 Neste âmbito, compete ao Conselho Fiscal validar o encerramento das deficiências de controlo interno identificadas em processos dirigidos pelo próprio CF, por si identificadas ou por subcontratação.
5. Avaliar a fiabilidade dos reportes prudenciais respeitantes ao Banco incluindo a fiabilidade dos processos de preparação de reportes prudenciais e financeiros;
6. Verificar a adequação, e supervisionar o cumprimento das políticas, dos critérios e das práticas contabilísticas adoptadas e a regularidade dos livros, registos contabilísticos, e documentos que lhes servem de suporte;
7. Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade fiscalizadora e dar parecer sobre os documentos de prestação de contas da sociedade, designadamente, o Relatório de gestão/actividades, as Demonstrações Financeiras e demais Contas, o Relatório de Governo Societário e a proposta de aplicação de resultados, previamente aprovados pelo Conselho de Administração, sendo estes documentos apresentados na Assembleia Geral para deliberação sobre os mesmos;
8. Fiscalizar o processo de preparação e divulgação da informação financeira pelo Banco;
9. Aferir o cumprimento dos deveres de divulgação de informação ao público;
10. Emitir:
 - a) Os Pareceres que, nos termos da lei, estejam a seu cargo, designadamente o previsto no ponto 7 deste Regulamento e os previstos pela Lei nº 14/2021, de 19 de Maio, pelo Aviso nº 01/2022 do Banco Nacional de Angola e pelo Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, revisto pelo Aviso n.º 2/2025;
 - b) Parecer prévio vinculativo sobre a admissão dos responsáveis das funções de controlo interno (*Compliance*, Gestão de Riscos e Auditoria Interna), devendo, nestes dois últimos casos, emitir parecer também no caso de desvinculação;
 - c) Os demais pareceres previstos neste Regulamento.
11. Tomar conhecimento das acções fiscalizadoras do Banco Nacional de Angola, da Comissão do Mercado de Capitais, da Administração Geral Tributária e de outras entidades nacionais ou estrangeiras com poderes de supervisão ou fiscalização, tais como, a Direcção de Auditoria Interna, a Direcção de Gestão de Riscos, a Direcção de *Compliance* e a Direcção de Controle Operacional do accionista bancário;
12. Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de auditoria interna e de gestão de riscos, devendo para o efeito:
 - a) Avaliar os procedimentos operacionais, tendo em vista certificar-se da existência de uma gestão eficiente das respectivas actividades, através de adequada gestão de riscos e de informação contabilística e financeira completa, fiável e tempestiva, bem como de adequado sistema de monitorização, através, nomeadamente, de:
 - i. Avaliação dos procedimentos operacionais tendo em vista a certificação da existência de um adequado ambiente de controlo e gestão de riscos conforme Taxonomia de riscos definidos na Lei nº 14/2021 e na OS Corporativa nº 29/2020 e demais legislação aplicável, designadamente:
 - Risco Estratégico e de Negócio;
 - Risco de Governo Interno;

- Risco de Solvência;
 - Risco de Liquidez;
 - Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária;
 - Risco de Crédito;
 - Risco de Mercado;
 - Risco de Alavancagem Excessiva;
 - Risco de Concentração;
 - Risco Operacional;
 - Risco de IT;
 - Risco de “Compliance”; e
 - Risco Reputacional.
- ii. Acompanhamento dos relatórios da actividade da Direcção de Auditoria Interna, da Direcção de Gestão de Risco, da Direcção de Compliance e do Auditor Externo, transmitindo ao Conselho de Administração as recomendações que considere oportunas acerca das matérias objecto desses relatórios;
- iii. Realização de reuniões periódicas com as entidades referidas na alínea ii) anterior.
- b) Apreciar os relatórios anuais produzidos pelas áreas responsáveis pelas funções de controlo:
- i. "Compliance";
 - ii. Gestão de riscos;
 - iii. Auditoria Interna.
- c) Emitir parecer prévio sobre os planos de actividades, formação, orçamentos e os *scorecards* previstos para cada ano das funções de controlo – “*Compliance*”, Gestão de Riscos e Auditoria Interna – a aprovar pelo Conselho de Administração.
- d) Emitir parecer sobre o Relatório de Governança Corporativa e Controlo Interno, nos termos do Art.º 46 do Aviso n.º 01/2022 do Banco Nacional de Angola, nomeadamente quanto à veracidade e adequação do relatório, e quanto à suficiência das políticas e processos em matérias de governação corporativa e controlo interno;
- e) Emitir parecer sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa nos termos previstos no art.º 43 do Aviso n.º 02/2024 do Banco Nacional de Angola;
- f) Emitir a avaliação anual sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor no BCGA e os seus sistemas de governo e controlo interno, conforme previsto pelos Artigos 55, 56 e 58 do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, revisto pelo Aviso n.º 2/2025, visto o BCGA ser uma Instituição Financeira subsidiária do accionista CGD em Portugal;
- g) Tomar conhecimento, registar por escrito e analisar as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade e outros.
13. Identificar e avaliar potenciais situações de incumprimento do regime de incompatibilidades;
14. Assistir às reuniões da Assembleia-Geral de accionistas e intervir sempre que, no cumprimento das suas funções, se mostrar necessário;
15. Propor à Assembleia Geral de Accionistas, mediante recomendação do Comité de Auditoria e Controlo Interno, a aprovação de um Auditor Externo;
16. Em articulação com o Comité de Auditoria e Controlo Interno, fiscalizar a independência do auditor externo;
17. Emitir os pareceres previstos na lei e regulamentação em vigor, em especial no Regulamento de Crédito e na Política de Transacções com Partes Relacionadas, sobre operações relevantes e operações com partes relacionadas, devendo o parecer ser vinculativo no caso das operações com partes relacionadas reguladas na

Política de Transacções com Partes Relacionadas, com excepção de operações abrangidas por uma Autorização Agregada de Transacções com Partes Relacionadas, complementar ao cumprimento dos critérios de decisão em vigor;

18. Assistir às reuniões do Conselho de Administração, conjunta ou separadamente, sempre que o CF julgue conveniente para o desempenho das suas funções, devendo todos os membros assistir às reuniões para as quais sejam convocados pelo Presidente do Conselho de Administração ou quando sejam apreciadas as contas semestrais ou do exercício.

VII. DEVER DE COMUNICAÇÃO E SIGILO

1. Nos termos do estabelecido no Art.º 221 da Lei n.º 14/2021 o Conselho Fiscal tem o dever de comunicar ao Banco Nacional de Angola se o Banco se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro ou em risco de o ficar.
2. O Conselho Fiscal deve igualmente ao abrigo deste normativo comunicar ao Banco Nacional de Angola a verificação de alguma das seguintes situações:
 - a) Risco de violação de normas e limites prudenciais;
 - b) Diminuição acelerada ou substancial dos saldos de depósitos;
 - c) Desvalorização materialmente relevante dos activos do Banco;
 - d) Risco de incapacidade de o Banco dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações;
 - e) Dificuldade de financiamento para satisfação das suas necessidades de disponibilidades líquidas;
 - f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento de capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
 - g) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com a existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal, legal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativa ou judiciais, em Angola ou no estrangeiro.
3. Os membros do Conselho Fiscal devem manter sigilo dos factos e informações de que tomaram conhecimento no exercício das suas funções.

VIII. REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.
2. As reuniões serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros.
3. A antecedência de convocação não deve ser inferior a 5 dias úteis.
4. As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se com recurso a meios telemáticos, designadamente videoconferência ou conferência telefónica, desde que se assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.
5. Em casos de especial urgência, os membros do Conselho Fiscal, poderão deliberar com dispensa da formalidade de convocação antecipada de uma reunião presencial ou a realizar por meios telemáticos, sendo os votos nesses casos expressos por correspondência. Assim, o Presidente do Conselho Fiscal poderá promover a tomada de deliberações sem haver reunião, mediante a circulação por todos os membros dos documentos a apreciar, sendo a circulação feita por correio electrónico e devendo a resposta de cada membro ser dada pela mesma via e no prazo dado pelo Presidente em cada caso, prazo que deverá ser razoável, de harmonia com a urgência e complexidade do assunto a apreciar.
6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na correspondente acta os motivos da sua discordância.
7. De cada reunião será lavrada uma acta no respectivo livro ou em folhas soltas, assinadas por todos os que nela tenham participado.
8. Das actas deve constar sempre a menção dos membros presentes na reunião, bem como um resumo dos assuntos tratados. Serão igualmente incluídos nas actas os debates, comentários e contributos realizados pelos membros e por todos os participantes no decurso da reunião, as deliberações adotadas, com indicação expressa da respectiva justificação/razão fundamental e as declarações de voto feitas por qualquer membro durante a reunião, a descrição de eventuais recomendações formuladas e a identificação dos assuntos que carecem de acompanhamento em reuniões futuras.

9. Os projectos de acta devem circular para aprovação de todos os membros do Conselho, só sendo sujeitos a deliberação formal na reunião seguinte.
10. Todas as actas das reuniões do Conselho Fiscal deverão ser guardadas no correspondente livro de actas, em suporte de papel ou electrónico, de acordo com a organização definida para o Banco, devendo ser arquivada uma cópia de cada acta em suporte e formato digital seguro e de acesso restrito, juntamente com os documentos respeitantes à respectiva reunião.

IX. ORDEM DE TRABALHOS

1. A ordem de trabalhos é determinada pelo Presidente do Conselho Fiscal.
2. Qualquer membro do Conselho pode solicitar a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente, com a antecedência possível em relação à data da reunião e acompanhada dos respectivos elementos de suporte.
3. Os documentos de suporte relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser distribuídos por todos os membros do Conselho com antecedência de 5 dias, preferencialmente com a convocatória da reunião, ou, em caso de impossibilidade, com antecedência que permita a sua análise atempada.

X. PRESENCAS

Para além dos membros do Conselho Fiscal podem estar presentes nas respectivas reuniões, o Auditor Externo, os Administradores, os quadros da sociedade ou mesmo terceiros, desde que convidados pelo Presidente, ou por quem o substitua nessa reunião, em função dos assuntos a analisar.

XI. AUSÊNCIAS

1. As ausências dos membros do Conselho Fiscal às suas reuniões devem ser, se possível, previamente comunicadas ao seu Presidente ou a quem suas vezes fizer.
2. Existindo informação suficiente, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se na própria reunião sobre a justificação da ausência.
3. Os membros do Conselho Fiscal que durante um exercício faltem sem justificação aceite a duas reuniões do Conselho Fiscal ou a duas reuniões do Conselho de Administração para que sejam convidados, perderão o respectivo mandato, cabendo ao próprio Conselho declarar a perda do mandato.

XII. ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. A orientação da articulação entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e os Comitês Especiais do Conselho de Administração será assegurada pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelos Presidentes de cada um dos órgãos em causa.
2. Os membros do Conselho Fiscal que participem em reuniões do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e dos Comitês Especiais do Conselho de Administração deverão dar prévio conhecimento aos outros membros da sua intenção de participar e deverão posteriormente informar os restantes membros acerca das questões relacionadas com as funções do Conselho Fiscal que, nessas reuniões, tenham sido tratadas.
3. Os membros do Conselho Fiscal podem, designadamente:
 - a) ter acesso a toda a documentação distribuída para as reuniões do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e dos Comitês Especiais do Conselho de Administração;
 - b) assistir às explicações dadas pelos responsáveis de cada uma das áreas objecto de análise;
 - c) colocar as questões e pedidos de esclarecimentos que os documentos em análise lhes possam suscitar.

XIII. ARTICULAÇÃO COM AS DIRECÇÕES

Sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos, o Conselho Fiscal, sempre que o considere de interesse, poderá solicitar aos responsáveis pelas diversas Direcções do Banco as informações que entenda necessárias ao desempenho das suas funções

XIV. CONFLITO DE INTERESSES

À prevenção e gestão de situações que configurem reais ou potenciais conflitos de interesse é aplicável a Política de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em vigor no BCGA, alinhada com os princípios gerais estabelecidos no Art.º 150 da Lei n.º 14/2021.

XV. SERVIÇOS DE APOIO

1. O Conselho Fiscal, para além de elementos de assessoria que lhe possam estar afectos, poderá solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário, a colaboração pontual de um ou mais elementos, com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respectivas análises e conclusões.
2. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração a contratação de serviços de peritos e de aconselhamento especializado externo que coadjuvem o exercício das suas funções.

XVI. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Em tudo o que não esteja especialmente estabelecido no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais e estatutárias em vigor.
2. O presente regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Fiscal de 19 de Fevereiro de 2026 e entra em vigor imediatamente após a sua publicação.